

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2015

Dispõe Sobre a Contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o §1º art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Dispõe sobre a contagem do prazo para sanar vício de produtos de que trata o §1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 1º.** A contagem do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o §1º do artigo 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 iniciar-se-á com a entrega do produto ao serviço de assistência técnica indicada pelo fornecedor ou fabricante.

**§1º.** O prazo de que trata este artigo será suspenso com a entrega do produto ao consumidor após sanado o vício do produto.

**§2º.** Caso o produto apresente vício novamente, o prazo de que trata esta lei voltará a correr do momento da suspensão devendo o vício ser sanado no prazo remanescente, sob pena de aplicação das disposições contidas nos incisos I, II e III do §1º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 2º.** Em caso de ampliação do prazo, conforme dispõe o §2º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078/1990, aplicam-se as regras dispostas nesta lei.

**Art. 3º.** Aplica-se esta lei aos fabricantes e fornecedores de produtos localizados no Município de Vitória.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de outubro de 2015.

DEVANIR FERREIRA - PRB  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

Em 11 de setembro de 1990 foi sancionada a Lei Federal nº 8.078, o Código de Defesa do Consumidor.

Uma das garantias asseguradas pelo referido Código é a responsabilização dos fornecedores pelos vícios dos produtos que comercializam:

*"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."*

Outrossim, visando efetivar esse direito, o Código determinou prazo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sanasse os vícios apresentados pelo produto, sob pena de o consumidor exigir a substituição, restituição do valor pago ou abatimento do preço. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

Ocorre que, na prática, os fabricantes e fornecedores de produtos tem utilizado o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Código de Defesa do Consumidor por ocorrência de evento.

Tomemos como exemplo o caso de um consumidor que adquire um produto e, ainda dentro da garantia, este produto apresenta vício.

Este produto viciado é encaminhado á assistência técnica que tem o prazo de 30 dias para sanar o problema.

Contudo, a assistência técnica sana o vício do produto em 20 dias (antes do prazo legal).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Caso o mesmo produto apresente novamente vício e for encaminhado pelo consumidor á assistência técnica, esta, novamente, utilizará de forma integral o prazo de 30 (trinta) dias determinado no §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o produto já foi anteriormente encaminhado à assistência técnica que levou 20 (vinte) dias para sanar o vício, seria correto que o consumidor aguardasse novamente o prazo de 30 (trinta) dias para ver o vício do mesmo produto sanado?

Ademais o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o prazo para sanar o vício do produto é de 30 (trinta) dias, em momento algum delimita que esse prazo deve ser recontado a cada evento ocorrido.

Essa prática perpetrada pelos fabricantes e fornecedores de produtos no Município de Vitória tem impedido o munícipe de exercer o direito garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

V - **produção e consumo;**

(..)

§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades."

Infelizmente, o legislador estadual também não delimitou a forma de contagem do prazo de 30 (trinta) dias determinado no §1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não existindo, atualmente, nenhuma norma tratando desse assunto no nosso Estado.

Cabe, então, ao Poder Legislativo Municipal garantir ao munícipe o exercício de seu direito, é o que se requer.

Não pode o legislador municipal ficar inerte diante da violação de direitos assegurados aos consumidores que residem neste Município, nem mesmo aceitar que os fornecedores localizados em Vitória realizem tal prática



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela simples ausência de legislação federal e estadual sobre o assunto.

A esse respeito, dispõe a Constituição Federal:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"*

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, invocamos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do Município para legislar sobre as sanções administrativas, atribuí ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

*"Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§1º - A União, os Estados, o Distrito Federal*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."*

Conforme se extrai do enunciado acima, o Município é competente para baixar normas para proteção do consumidor. Neste diapasão, Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

*"O §1, por sua vez, atribui aos três entes políticos - incluindo, portanto, os Municípios - competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.** Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa."*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 1992- p. 391).*

Isto posto, em cumprimento as disposições constitucionais aqui tratadas, apresento este projeto de lei, a fim de que se faça cumprir, ao menos no Município de Vitória, as determinações do Código de Defesa do Consumidor, assegurando ao munícipes direito já garantido por lei federal, razão pela qual pede-se apoio aos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de outubro de 2015.

---

**Vereador Devanir Ferreira - PRB**